

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 15.04.2005
EMENTÁRIO Nº 21 87-2

02/12/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO(A/S) : RODOLFO MACHADO MOURA
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: ato normativo (MPr 225/04) susceptível de controle abstrato de constitucionalidade, não obstante a limitação numérica dos seus destinatários e a breve duração de sua vigência.

II. Mineração em terras indígenas: alegação de inconstitucionalidade da MPr 225/04, por alegada violação dos arts. 231, § 3º, e 49, XVI, da Constituição: carência de plausibilidade da arguição: medida cautelar indeferida.

1. É do Congresso Nacional a competência exclusiva para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, art. 49, XVI, e 231, § 3º), mediante decreto-legislativo, que não é dado substituir por medida provisória.

2. Não a usurpa, contudo, a medida provisória que - visando resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra de diamantes já realizada, disciplina-lhe a arrecadação, a venda e a entrega aos indígenas da renda líquida resultante de sua alienação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



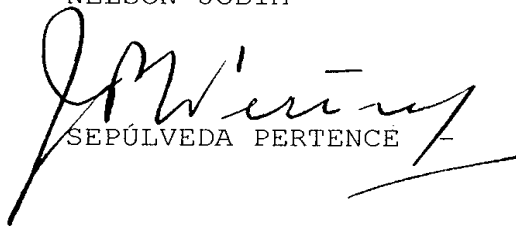
unanimidade de votos, em conhecer da ação e, por maioria, indeferir a liminar, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de dezembro de 2004.

NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR

ibc/

02/12/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO(A/S) : RODOLFO MACHADO MOURA
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, da íntegra da MPr 225, de 22.11.2004, que tem a seguinte redação:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 225, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Autoriza a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos em poder dos indígenas Cintas-Largas habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, observados os procedimentos já praticados por aquela entidade.

§ 1º O procedimento de arrecadação terá a duração de quinze dias, contados da publicação desta



Medida Provisória, e restringir-se-á aos diamantes brutos já extraídos pelos indígenas Cintas-Largas habitantes das áreas mencionadas no caput.

§ 2º A entrega dos diamantes à Caixa Econômica Federal poderá ser efetuada diretamente pelos indígenas mencionados no caput ou por intermédio de suas associações.

Art. 2º Os diamantes brutos de que trata esta Medida Provisória serão, em ato contínuo ao da entrega e no local da arrecadação, submetidos a exame pericial pela Caixa Econômica Federal, que emitirá recibo em nome do indígena ou da associação.

§ 1º O recibo de que trata o caput, a ser emitido em documento próprio, conterá, necessariamente, a quantidade e as características do produto arrecadado, que deverá ser apresentado no momento do recebimento do valor apurado em hasta pública.

§ 2º O transporte dos diamantes brutos será efetuado pelos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviário Federal até a unidade da Caixa Econômica Federal indicada para receber os diamantes, proceder às avaliações e aliená-los em hasta pública.

§ 3º Nas avaliações, serão considerados os preços para fins de liquidez imediata, conforme tabelas utilizadas pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º O valor obtido com a alienação dos diamantes brutos em hasta pública e o adiantamento efetuado serão depositados em conta individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações, diretamente à Caixa Econômica Federal, descontados os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 1º Do valor final a ser depositado deverão ser descontados o adiantamento e respectivos encargos financeiros, quando houver, os custos operacionais, tarifas e encargos devidos decorrentes do procedimento, e os tributos e preços públicos incidentes.

§ 2º Caso a arrecadação seja insuficiente para cobrir os custos operacionais a cargo da Caixa Econômica Federal, a União ressarcirá as referidas despesas.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a contratar leiloeiro público para realização, em suas dependências, da alienação de que trata esta Medida Provisória, em data e local a serem amplamente divulgados.

ADI 3.352-MC / DF

Parágrafo único. A alienação dependerá das condições de mercado, podendo ser efetuada em um ou mais leilões, a critério da Caixa Econômica Federal.

Art. 5º No procedimento de arrecadação, transporte e alienação de diamantes brutos, os indígenas serão assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que também apoiará a aplicação dos recursos auferidos em projetos e iniciativas comunitárias a serem desenvolvidos nas comunidades indígenas Cintas-Largas.

Art. 6º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM fica autorizado a emitir certificado de Kimberley, instituído pela Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, em favor dos adquirentes de diamantes brutos realizadas em hasta pública, referidos nesta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.10.2004."

Funda-se a arguição de inconstitucionalidade no art. 231, § 3º, CF, que prescreve:

"Art. 231 (...)

(...)

§ 3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei."

Determina, ainda, o art. 49, XVI, CF, ser de competência exclusiva do Congresso Nacional "autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais".



ADI 3.352-MC / DF

Sob a alegação de ser manifesto o desrespeito à Constituição, postula o requerente a suspensão cautelar do edito questionado, "patente perigo na demora da prestação jurisdicional (...), vez que as disposições da Medida Provisória nº 225 exaurem-se em menos de 15 dias contados da sua publicação".

Para o exame do pedido cautelar, solicitei informações prévias (L. 9868/99, art. 10), prestadas no prazo legal pelo Senhor Presidente da República, que subscreve as elaboradas pelo il. Consultor-Geral da União, **Manoel Wolkmer de Castilho**, as quais pugnam pela constitucionalidade do diploma e contestam o pedido cautelar, que, deferido, frustraria irreversivelmente a sua aplicação, com prejuízo da urgência de dar solução à situação consumada de fato, que visou a remediar.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

A medida provisória questionada é ato normativo susceptível de impugnação mediante ação direta de inconstitucionalidade, mesmo à luz dos pressupostos mais ortodoxos firmados a respeito pelo Tribunal, mas recentemente postos em xeque (cf. ADIn 2925).

Não lhe retira os caracteres de ato normativo geral e abstrato a limitação numérica, sequer a unicidade, dos destinatários dos preceitos que veicula.

Calha repisar a propósito a invocação do ensinamento de Kelsen¹) (cf. ADInMC 1716, 19.12.97, Pertence, RTJ 170/438, 444), segundo a qual

"O caráter individual ou geral de uma norma não depende de se a norma é dirigida a um ser humano individualmente determinado ou a várias pessoas individualmente certas ou a uma categoria de homens, ou seja, a uma maioria não individualmente, mas apenas de certas pessoas de modo geral.

Também pode ter caráter geral uma norma que fixa como devida a conduta de uma pessoa individualmente designada, não apenas uma conduta única, individualmente determinada, é posta como devida, mas uma conduta dessa pessoa estabelecida em geral. Assim quando, p. ex., por uma norma moral válida - ordem dirigida a seus filhos - um pai autorizado ordena a seu filho Paul ir à igreja todos os domingos ou não mentir."

¹ Hans Kelsen - *Teoria Geral das Normas*, trad., S. Fabris Ed., 1986, p. 11



ADI 3.352-MC / DF

Nem lhe subtrai o caráter normativo e não, de ato concreto, o breve lapso temporal de sua vigência: enquanto viger a medida provisória, suas disposições obrigarão às condutas nelas prescritas em todas as situações de fato subsumíveis à hipótese normativa de haver diamantes brutos já extraídos, em poder de membros da comunidade indígena especificada.

Conheço, pois, da ação direta.

II

Para a deliberação do mérito, extrato das informações da Consultoria Geral - f. 72:

"A sustentação do Partido requerente, nada obstante, não tem procedência. Com efeito, a suposta violação do art. 49 da Constituição parte do pressuposto, não demonstrado, de que ac autorizar a arrecadação e alienação em hasta pública dos diamantes ora possuídos pelos índios, a Medida Provisória nº 225 teria admitido como regular e lícita a lavra anterior em terra indígena e que a autorização prévia do Congresso teria sido suprida pela referida norma e assim desatendido tanto a dita determinação da Constituição (art. 49, XVI e art. 231, § 3º) quanto a proibição penal da lei ambiental.

Com o devido respeito, a ilação não encontra nenhum apoio no texto da Medida Provisória, uma vez que ali tão só se concedeu autorização à Caixa Econômica Federal - CEF, em caráter excepcional e por quinze dias (contados de 23 de novembro), para arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos já extraídos e em poder dos indígenas cinto-larga habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

Não cogitou a Medida Provisória de legitimar ou placitar a origem das pedras cuja extração é fato realmente consumado e de responsabilidade de terceiros a



serem eventualmente penalizados. O propósito da Medida Provisória, ao contrário, como dá conta a sua própria Exposição de Motivos, é disciplinar o destino delas, já que a extração não tem como ser desfeita, e fazê-lo do modo mais adequado possível recolhendo o retorno aos interessados, mesmo que objetivamente o garimpo seja proibido em terra indígena. Aqui, se cuida apenas de dar destino regular ao que, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas, já existe, independentemente de qualquer juízo acerca de competências constitucionais e muito menos desprezando-as.

Como é facilmente compreensível, o propósito é única e exclusivamente remediar situação de fato consumada em face da possível inobservância das determinações legais. Por isso, não há nenhum juízo pressuposto ou elíptico de autorização ficta do Congresso e portanto nenhuma violação das prerrogativas constitucionais dele. Quem vai definir se houve ou não violação da Constituição e da lei é a investigação a cargo das autoridades competentes que poderão apurar se a extração se deu efetivamente (o que se está a presumir porque a Medida Provisória exige que os índios sejam habitantes das terras referidas não que as pedras delas tenham sido extraídas) dentro das terras indígenas e pelos índios.

Além disso, se fosse fato incontroverso (o que não é) a extração das pedras de terras indígenas, para ser aceitável a suposição de que a autorização para arrecadação e alienação implica na também suposta supressão da autorização do Congresso e violação da Constituição, seria necessário que tais condutas fossem juridicamente possíveis, circunstância que o fato consumado já excluiu e que de todo modo se tornaram inviáveis pela própria ausência de disciplina."

Tenho por consistente o raciocínio.

Textual e inarredável a competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (CF, arts. 49, XVI, e 231, § 3º).



ADI 3.352-MC / DF

E dispensa demonstração que à medida provisória não é dado substituir-se - ainda que de modo precário e resolúvel - a autorização da competência exclusiva do Congresso Nacional.

Não importa que - prejudicando disceptações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito, ante o silêncio do texto constitucional originário -, o atual § 1º do art. 62 CF, inserido pela EC 32/01, não haja explicitado que as matérias reservadas à competência exclusiva do Congresso Nacional não podem ser objeto de medida provisória: são elas objeto, não de lei (CF, art. 48), mas de decreto-legislativo, o que exclui logicamente que à sua edição, reservada privativamente ao Legislativo, se possa arrogar o poder normativo provisório e resolúvel do Executivo de adotar medidas provisórias com força de lei.

Mas o edito questionado não é autorização de lavra, que há necessariamente de preceder à sua efetivação: cuida, sim, de como resolver o problema criado com a existência, em poder de dada comunidade indígena, do produto de lavra já realizada, malgrado sem a autorização legislativa necessária à sua licitude.

Nem há concluir, como pretende o requerente, que, com o disciplinar a arrecadação, a venda e a entrega do produto de alienação dos diamantes já extraídos, a medida provisória "*legaliza inconstitucional extração mineral perpetrada pelos indígenas...*".

A situação de fato consumada, malgrado proveniente de atividade ilícita - a lavra não autorizada em terras indígenas -, não é, em si mesma, nem válida nem inválida: situa-se no mundo do ser, não, do deve ser e, por isso, simplesmente existe.




ADI 3.352-MC / DF

E um problema de fato que existe pode ser solvido por lei, se, ao fazê-lo, não se infringe a Constituição.

Estou, portanto, em que carece a argüição de invalidez do ato normativo da plausibilidade exigível para lastrear a medida cautelar requerida.

De resto, a suspensão cautelar do diploma questionado implicaria prolongar a situação de riscos de toda sorte gerada, segundo se tem notícia, da existência, em poder dos Cintas-Largas, de vultosas partidas de diamante, objeto de inevitável cobiça criminosa.

Esse o quadro, indefiro a cautelar: é o meu voto.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

02/12/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352-2 DISTRITO FEDERAL

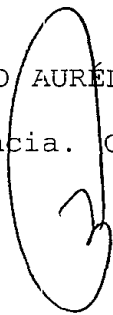
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, faço uma leitura diversa da Carta da República e da medida provisória editada.

Inicialmente, assento que a viabilidade de o Presidente da República legislar em caráter precário e efêmero pressupõe - e, aí, levo em conta o sistema da Carta de 1988 - a possibilidade de ser encaminhado por si projeto de lei ao Congresso, disciplinando a matéria. Vale dizer, em se tratando de tema circunscrito à iniciativa exclusiva de poder ou órgão diverso, não há campo para a disciplina mediante medida provisória.

Há mais, Presidente. Estou até mesmo perplexo ao constatar que se utilizou essa via excepcional de normatização de uma forma balizada no tempo, considerada uma duração exígua.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, só uma observação: a duração é de quinze dias para a arrecadação, não para a venda. Veja bem, quinze dias, contados da publicação dessa medida, e restringir aos diamantes; é para arrecadação. O procedimento de arrecadação dura quinze dias. Depois, há um longo processo de venda, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, procede a observação feita por Vossa Excelência. Os quinze dias não dizem



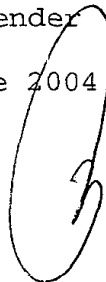
respeito à vigência da medida provisória, mas à feitura da arrecadação do que garimpado.

Se não houve, como previsto na Carta da República, a disciplina para chegar-se à pesquisa e à lavra das riquezas minerais situadas nas terras indígenas, temos o quê garimpado? E agora, objeto de uma comercialização, participando a Caixa Econômica Federal, surge ela com a pecha da ilicitude.

Ora, se não houve, por parte do Congresso Nacional, a autorização versada no artigo 49, inciso XVI, da Constituição Federal; se não houve a autorização para aproveitamento dos recursos, tal como disciplinado, inclusive revelando-se o órgão competente para autorizá-lo no artigo 231, § 3º, do mesmo diploma, poderia o Chefe do Poder Executivo - diante do que vislumbro como algo levantado de forma indevida - vir a conferir à comercialização uma eficácia jurídica, fazendo-o mediante medida provisória? Para mim, a resposta é negativa.

Surge o argumento que realmente deve ser levado em conta, no contexto: a situação conflituosa decorrente de minerais já lavrados. Pois bem, um erro seria suficiente a fechar-se a Carta da República, no que fixada a necessidade de autorização do Congresso Nacional para pesquisa, e ter-se, quase que em um passe de mágica - que vejo na medida provisória -, a legitimação de vendas? Sim, porque um dos últimos artigos da medida provisória diz da atribuição do Departamento Nacional de Produção Mineral de conferir legitimidade aos diamantes, emitindo certificado.

Peço vênia, Presidente, para mais uma vez proclamar que, em Direito, o meio justifica o fim, mas não este, aquele. Por isso, defiro a liminar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004.



02/12/2004

TRIBUNAL PLENO


MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352-2 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Senhor Presidente, faço uma distinção: para autorizar pesquisa e lavra, realmente a competência é exclusiva do Congresso Nacional. Tal autorização se dá mediante decreto legislativo - o mestre Sepúlveda Pertence já adiantou -, mas para dispor sobre participação nos resultados da lavra, a Constituição fala em lei e a medida provisória é substitutiva da lei - art. 231, § 3º, da Constituição.

A medida provisória foi previdente porque, mais do que assegurar às comunidades indígenas participação no resultado da lavra, ela, pelo seu art. 3º, vai entregar todo o resultado da alienação às comunidades indígenas.

Então, parece-me que, **data venia** do bem fundamentado voto do Ministro Marco Aurélio, é de se aderir ao voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

* * * * *

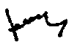


02/12/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352-2
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, peço
vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para divergir, até porque, no meu
ponto de vista, a competência do Congresso para autorizar vai ser exercida
quando aprecie a medida provisória. 

02/12/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352-2 DISTRITO FEDERAL


V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, também entendo que não há como deliberar de outra maneira.

Acho que o Congresso Nacional está em mora na regulamentação do tema. Na hipótese, temos o fato consumado. Se se cuidasse de autorização para validação da lavra contínua em terras indígenas, certamente seria outra a discussão, mas estamos aqui diante de minério já lavrado. Portanto, só há um encaminhamento possível: a apreensão, com todas as tensões que daí resultam, ou o processo adotado pela medida provisória.

Assim, tendo em vista que este também é o terreno do pensamento do possível, acredito que a solução adequada consta da medida provisória.

Indefiro a cautelar.



02/12/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352-2 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - : Sr. Presidente, entendo que o dispositivo ora questionado atende a uma situação emergencial perfeitamente delimitada no tempo a justificar a urgência da medida.

Acompanho o voto do eminente Relator.

EGM.

02/12/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352-2 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite? O mais interessante é que a medida provisória acaba por transferir a propriedade dos minerais que, a meu ver, de início, é da União.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, curiosamente o tratamento das terras indígenas, em que se atribuiu o usufruto vitalício de todas as riquezas, permanece o título na propriedade do solo. O que fica na propriedade do solo é da União, sendo que, quanto ao subsolo, a Constituição, no artigo 176, autoriza ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Sendo que, no § 3º, em momento algum, a Constituição autoriza ao proprietário do solo a participação da lavra. No entanto, o artigo 231 assegura, no § 3º - que o Congresso Nacional vai disciplinar por lei -, a participação da comunidade indígena no produto da lavra.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator) - Na forma da lei, no caso, lei substituída, nessa emergência, por medida provisória. Nada mais do que isso.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Não é produto da lavra, é uma situação emergencial.

ADI 3.352-MC / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Abre-se oportunidade para, mediante medida provisória, regulamentar-se a Carta da República.

A large, handwritten mark or signature, possibly the name 'M', is written in black ink on the right side of the page, overlapping the text.

02/12/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352-2 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) -

Efetivamente, a grande inquietação do país na região é o chamado garimpo da área Roosevelt, objeto de extraordinários conflitos em toda a situação, inclusive com outros garimpos que criam dificuldades com os da Terra Ianomami.

No caso específico, houve o garimpo produzido, os garimpeiros fizeram esse garimpo, e os Cintas Largas apropriaram-se dos diamantes. Ora, os diamantes estão lá, nas mãos dos próprios Cintas-Largas. Se não houvesse a medida provisória, o que nós teríamos? Evidentemente, teríamos uma extraordinária negociação ilícita com relação a esses próprios diamantes. A solução dada pelo Executivo foi a única solução possível: instituir - como de resto já acontecia na experiência que tivemos em Serra Pelada, quando a Caixa Econômica Federal adquiria todo o ouro produzido e o negociava por meio dos Sindicatos dos Garimpeiros de Serra Pelada - a solução

ADI 3.352-MC / DF

similar àquela questão, qual seja? Que esses diamantes seriam administrados, arrecadados compulsoriamente pela Caixa Econômica, e vendidos em hasta pública no comércio normal de diamantes, assegurado não só à comunidade indígena, se for o caso, ou ao próprio índio, pessoa física individual.

Está posta aqui essa possibilidade. Não há outra solução para o problema. É bom lembrar, reiterando aquilo que eu havia dito aparteando o Ministro Marco Aurélio, que é a única hipótese em que a União a que se atribui a participação da lavra, se lavra houvesse. No caso, não há lavra. Aqui, é um dado objetivo que tinha que ser resolvido. A solução de não se suspender essa medida provisória, o que vai acontecer? A situação ficará muito pior do que a situação posta nesse momento.

Quero lembrar o seguinte: com relação à mora do Congresso Nacional, esse é um dos temas mais difíceis na formação de uma vontade majoritária dentro do Congresso. Não há propriamente mora no debate ao tema e à produção; há, dentro do processo democrático de formação da vontade da maioria, uma inviabilidade de formar vontades majoritárias, salvo se alguém pudesse chegar ao Congresso e dizer: "olha, temos de resolver e a solução é essa".

No caso, o Congresso debate o projeto Romero-Jucá e ainda há uma série de projetos. Inclusive, na época, em 1988, havia um debate imenso sobre esse assunto, em que não há, digamos, ajustamento sobre essa solução. Então, atribuir-se ao Congresso

ADI 3.352-MC / DF

Nacional a mora, é uma mora objetiva e não subjetiva, porque falta a mera composição de uma vontade, que é típica do parlamento plural e democrático.

Acompanho o voto do Relator.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.352-2**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE.(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADV.(A/S): RODOLFO MACHADO MOURA

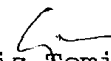
REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e, por maioria, indeferiu a liminar, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a deferia. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 02.12.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

†) 
Luiz Tomimatsu
Secretário